

DECRETO Nº 9891 DE 26 DE MAIO DE 1972

EMENTA: — Regulamenta o uso do Livro de Prestadores de Serviços e de Nota Fiscal de Serviços.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DO RECIFE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 69 a 71 da Lei nº 10.466, de 28 de dezembro de 1971,

DECRETA:

ART. 1º — As pessoas físicas ou jurídicas abrangidas pelo campo de incidência do Imposto sobre Serviços ficam obrigadas, ainda que isentas do imposto, ao uso do "Livro de Prestadores de Serviços".

ART. 2º — O "Livro de Prestadores de Serviços" é destinado ao registro de todas as transações referentes as atividades de prestação de serviços relacionadas na lista constante do Código Tributário do Município, e somente será usado depois de visado na Divisão de Fiscalização do Departamento de Tributação devendo conter, obrigatoriamente, termo de abertura e folhas numeradas em ordem crescente.

PARAGRAFO ÚNICO — Quando do encerramento, o Livro será exibido à repartição fiscalizadora para exame e lavratura do competente termo.

ART. 3º — Far-se-á a escrituração do "Livro de Prestadores de Serviços" à data de:

I — emissão da nota fiscal relativa às atividades de prestação de serviço em geral;

II — recebimento da nota de crédito, quando se tratar de imposto incidente sobre comissões pagas dessa forma;

III — recebimento de fatura, para os que possuam escrita comercial.

PARAGRAFO ÚNICO — A escrituração do "Livro de

Prestadores de Serviços" para os estabelecimentos de diversões públicas será feita pelo movimento diário da venda de ingressos, bilhetes, "poule" e similares.

ART. 4º — Para cada estabelecimento de prestação de serviços, seja matriz, agência, sucursal ou filial com sede no Município do Recife, será exigido o "Livro de Prestadores de Serviços".

PARÁGRAFO ÚNICO — Quando o contribuinte mantiver escritórios, secções, oficinas ou agentes, em diferentes locais do Município do Recife poderá centralizar a escrita em qualquer dos estabelecimentos, escriturando porém o movimento de cada um, em páginas distintas.

ART. 5º — O contribuinte que exercer mais de uma atividade de prestação de serviço, com alíquotas diferentes, fará a escrituração do livro em páginas distintas para cada espécie de atividade.

ART. 6º — O Livro não poderá conter emendas ou rasuras, devendo os equívocos verificados serem esclarecidos na coluna de observações.

ART. 7º — A escrituração do Livro não poderá atrasar mais de 30 (trinta) dias sob pena de pagamento da multa de 50% do salário mínimo.

ART. 8º — O Livro permanecerá obrigatoriamente no domicílio fiscal do contribuinte, dele não podendo ser retirado sob pretexto algum.

PARÁGRAFO ÚNICO — Presume-se retirado do estabelecimento o Livro que não for exibido ao agente fiscal no ato de sua solicitação, sujeitando o contribuinte a multa de 50% do salário mínimo, e o levantamento do tributo sob a forma de arbitramento.

ART. 9º — O "Livro de Prestadores de Serviços" será de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e de ver ser conservado no arquivo do contribuinte pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de encerramento de sua escrituração.

ART. 10 — Todo contribuinte do imposto fica obrigado a apresentar o Livro à Repartição Fiscalizadora dentro de trinta (30) dias a contar da cessação da atividade, a fim de ser lavrado termo de encerramento, assinado pelo Diretor da Divisão de Fiscalização.

ART. 11 — Ficam dispensados do uso do Livro de Prestadores de Serviços os contribuintes que pagam o imposto calculado com base:

- a) — no salário mínimo;
- b) — em estimativa;
- c) — em taxaço fixa.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

ART. 12 — A "Nota Fiscal de Serviços" é o comprovante de natureza e do valor do serviço prestado, expedida pelo contribuinte.

ART. 13 — A Nota Fiscal de Serviços será de emissão obrigatória, excetuados os casos previstos em lei e neste Decreto, e devendo conter as indicações seguintes:

- I — denominação — “Nota Fiscal de Serviços”;
- II — nome, endereço do contribuinte e número de inscrição no cadastro fiscal do Município;
- III — valores discriminados e total da prestação de serviço.

IV — nome e endereço do usuário do serviço;

V — data de emissão (dia, mês, ano);

VI — nome e endereço da tipografia que imprimir a Nota Fiscal e numeração total da série.

PARAGRAFO ÚNICO — As indicações dos itens I, II e VI serão impressas tipograficamente e as dos itens III, IV e V serão preenchidas no ato de emissão da Nota.

ART. 14 — As Notas Fiscais de Serviços serão impressas em talões, com um mínimo de 50 (cinquenta) folhas, em séries para grupos de 99.999 números, e em três (3) vias, das quais:

a) — a primeira (1a.) via destinada ao usuário do serviço;

b) — a segunda (2a.) e terceira (3a.) vias constituem documento do contribuinte, sendo que esta última não deverá ser destacada do talão.

§ 1º — Será obrigatória a emissão de Nota Fiscal de outra série, quando o contribuinte realizar ao mesmo tempo mais de uma atividade cuja alíquota seja diferente.

§ 2º — É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias das Notas Fiscais.

§ 3º — Na expedição das vias é obrigatório o decalque a papel carbono de dupla face ou processo equivalente.

§ 4º — Quando, por erro, omissão ou qualquer outro motivo for inutilizada a Nota Fiscal, ficará a mesma presa ao talão para anotação do cancelamento.

ART. 15 — Na hipótese de o contribuinte prestar serviço, habitualmente, de valor inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, e considerando outras condições peculiares da atividade do contribuinte, poderá ser emitida, mediante autorização expressa do Diretor de Fiscalização, a Nota Fiscal de Serviços tipo “Balcão”.

PARAGRAFO ÚNICO — A Nota Fiscal de que trata este artigo terá apenas 2 (duas) vias, sendo a primeira (1a.) via destinada ao usuário do serviço e a segunda (2a.) via constitui documento do contribuinte, a qual não deverá ser destacada do talão.

ART. 16 — Ficam dispensados da obrigatoriedade de emitir Nota Fiscal:

I — os contribuintes que estão obrigados do uso Livro de Prestadores de Serviços;

II — os agentes intermediários de negócios, quanto às comissões recebidas de seus representados;

III — os estabelecimentos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, “poules” e similares.

PARAGRAFO ÚNICO — Os bilhetes, cautelas, “poules” e similares referidos no inciso III deverão ser numerados e autenticados pela repartição fiscalizadora.

ART. 17 — Ficam aprovados os modelos anexos para

o "Livro de Prestadores de Serviços" e "Notas Fiscais de Serviços".

ART. 18 — Os critérios estabelecidos para a escrituração fiscal do Imposto sobre Serviços, bem como os respectivos modelos de documentos fiscais, poderão ser excepcionalmente dispensados ou substituídos, a requerimento do contribuinte, no interesse da Administração Municipal e a juízo do Secretário de Finanças, tendo em vista a natureza do serviço prestado e as suas condições peculiares.

ART. 19 — Os contribuintes do Imposto de Serviços poderão continuar adotando os modelos dos documentos fiscais anteriores a vigência do presente decreto, até o fim do atual exercício financeiro.

ART. 20 — Fica o Secretário de Finanças autorizado a baixar portarias e ordens de serviços que se julgarem necessários para melhor execução do presente Decreto.

ART. 21 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 26 de maio de 1972

a) **AUGUSTO LUCENA — PREFEITO**

a) **Gaspar Regueira Costa — Secretário de Finanças**

Recife, 25 de maio de 1972